

INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - VIOLAÇÃO DE SEPULTURA - ILEGALIDADE - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - ATO DE PREPOSTO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - VALOR - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO

Ementa: Ação de indenização por danos morais. Violação de sepultura. Ordens da Administração Pública. Ato ilegal. Restos mortais. Exposição ao tempo. Indenização devida. Valor. Redução.

- As pessoas jurídicas de direito público interno respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros.

- O valor fixado a título de dano moral deve obedecer às circunstâncias de cada caso, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0090.05.008897-1/001 - Comarca de Brumadinho - Remetente: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Brumadinho - Autores: Fernando da Silva Menezes e outros, herdeiros de Custódia Maria de Faria - Réu: Município de Brumadinho - Relator: Des. ANTÔNIO SÉRVULO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REFORMAR EM PARTE A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO.

Belo Horizonte, 1º de agosto de 2006. -
Antônio Sérvulo - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Antônio Sérvulo - Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por Fernando da Silva Menezes e outros, em face do Município de Brumadinho, que, por ordem da Administração Pública, o único coveiro do cemitério municipal violou a sepultura em que se encontravam os restos mortais de sua genitora, Sr.ª C.M.F., colocando-os expostos ao tempo, acarretando dor e sofrimento aos seus familiares, assim como a toda a população local.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, à f. 60.

Devidamente citado, o réu não se manifestou, decretada a revelia à f. 65.

O Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

Pugnaram os autores pelo julgamento antecipado do feito à f. 66.

A r. sentença de f. 67/69 julgou procedente o pedido inicial, condenando o Município de Brumadinho ao pagamento de 20 (vinte) salários mínimos vigentes e corrigidos monetariamente a cada um dos autores, totalizando 120 (cento e vinte) salários mínimos, mais honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da condenação.

Conheço da remessa obrigatória. Inexistem recursos voluntários.

O Município réu não se defendeu nos autos e não apresentou recurso voluntário; e, por não guardar implicações relativas a direitos indisponíveis (art. 320, II), serão reputados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, conforme o disposto no art. 319 do Código de Processo Civil, desde que sejam compatíveis com o conjunto probatório.

O art. 37, § 6º, da Constituição Federal dispõe:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dispositivo legal transcrito encerra, no que diz respeito às pessoas jurídicas de direito público interno, a teoria da responsabilidade objetiva, que, em linhas gerais, impõe ao Estado o dever de indenizar terceiros, independentemente da existência de culpa de seus agentes na prática do evento danoso.

Sobre a matéria, leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Quando se trata de dano causado a terceiros, aplica-se a norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, em decorrência da qual o Estado responde objetivamente, ou seja, independentemente de culpa ou dolo... (*Direito administrativo*, 18. ed., Atlas, p. 533).

Diante das normas legais transcritas, assim como da lição da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, entende-se que, para caracterizar a responsabilidade de indenizar por parte do Estado, basta apresentar os seguintes requisitos:

1º - qualidade de agente público na prática do ato;

2° - evento danoso e

3° - nexos de causalidade material.

Ao estudo dos autos, torna-se fácil delinear a qualidade de agente do coveiro, sendo a conduta danosa praticada por funcionário do cemitério público municipal, no exercício das atribuições referentes ao seu cargo.

As provas trazidas aos autos, as fotografias de f. 26/30, o boletim de ocorrência realizado pela Polícia Militar, de f. 31/32, a moção de repúdio aprovada pela Câmara Municipal de Brumadinho, de f. 33, e a nota de esclarecimento de f. 35 confirmam a ocorrência do evento danoso assim como o nexos de causalidade material.

Por fim, é de comum saber que o ato praticado, a violação da sepultura e o descaso com os restos mortais da esposa e mãe dos autores, os quais foram largados ao tempo, trazem à tona diversos tipos de sentimentos. Tamanho foi o repúdio e a indignação da sociedade que a Administração Pública viu ser necessário se desculpar publicamente pelo fato ocorrido. Por isso é que a sentença deve ser mantida nesse sentido.

O pedido indenizatório exige, como se sabe, a caracterização da ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente, além do nexos causal entre o comportamento danoso e a alegada lesão.

Na hipótese específica do dano moral, para que incida o dever de indenizar, o sofrimento físico ou espiritual deve ser decorrente de uma ação ilícita voluntária, comissiva ou omissiva, imputável ao agente responsável pelos danos causados à vítima, pois que o dano moral constitui o prejuízo decorrente da dor trazida a essa pessoa, em razão de atos que, indevidamente, ofendem seus sentimentos de honra e dignidade, provocando mágoa e atribulações na esfera interna pertinente à sensibilidade moral.

Conforme anota Rui Stoco:

A causação de dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral, o direito à indenização desta decorre, sendo dela presumido. Desse modo a responsabilização do ofensor origina-se do fato da violação do *neminem laedere*. Significa, em resumo, que o dever de reparar é corolário da verificação do evento danoso, dispensável ou mesmo inofensivo a prova do prejuízo (*Responsabilidade civil*, 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 722).

Aguiar Dias, com a maestria que lhe é peculiar, assim o define:

... não é dinheiro, nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral, uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuído à palavra dor o mais largo significado (*Da responsabilidade civil*, 2/721).

Na espécie, de acordo com o que foi acima exposto, dúvida não há da prática do Município, através de seu preposto, de ato ilícito doloso, consistente no constrangimento impingido aos autores, quando viram os restos mortais de sua esposa e mãe violados em sua sepultura e expostos ao tempo sem qualquer proteção ou cuidado.

Inquestionável, outrossim, é o nexos causal entre a conduta do preposto do Município de Brumadinho e o dano experimentado pelos autores da ação.

Passemos, pois, ao valor da indenização.

A tarefa de quantificar a indenização por danos morais é difícil e árdua, pois, ao mesmo tempo em que não se admite a fixação de quantia irrisória e que não atinja os fins almejados, tornando inócuo e vazio o instituto, é inconcebível que essa forma de indenização venha a se tornar uma "indústria", uma forma de ganho fácil de dinheiro.

Dessa forma, o magistrado deve ser prudente, comedido, calcado no bom senso e nas particularidades do caso concreto posto em juízo, não se admitindo a fixação de fórmulas genéricas e prévias para a fixação do *quantum*. Somente com o exame concreto e efetivo de

todos os dados que formam a demanda, aliado à necessária razoabilidade, ao prudente arbítrio do julgador e às circunstâncias que de algum modo interferem na quantificação da indenização, é que se alcançará o valor a ser atribuído ao dano moral.

Segundo o entendimento de Caio Mário da Silva Pereira:

A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas, se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos de quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de se defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório. Como proclama Santos Britz, 'o fato patrimonial é só um entre vários que se há de levar em conta'. Esta situação é de ser ponderada, como também a existência de um seguro de responsabilidade, posto não seja este um elemento decisivo (*in Responsabilidade civil*, p. 60).

Assim, deve o magistrado, ao fixar a verba indenizatória por danos morais, atentar para os elementos específicos do caso e levar em conta a situação econômica das partes, a extensão, a natureza e a gravidade da lesão

sofrida pelo ofendido, sendo que somente a prova dos autos pode fornecer tais elementos.

No caso em exame, tenho que o valor fixado no primeiro grau de jurisdição, *data venia*, foi exacerbado, especialmente se feito um paralelo entre a extensão do dano, que não foi elevada, e a situação financeira do apelado, que não é das mais abastadas, uma vez que está a litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Observados esses parâmetros, além do grau de culpa da apelante, reduzo o valor da indenização para o correspondente a dez salários mínimos para cada autor, que converto para a quantia fixa de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), que será corrigida a partir da publicação do acórdão, mantidos os demais termos da sentença.

Diante do exposto, em reexame necessário, reformo parcialmente a sentença, apenas para reduzir o valor da indenização, devida a cada um dos autores, para o importe de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a serem corrigidos pelos índices adotados pela CJMG, a partir da publicação do acórdão, mantendo, quanto ao mais, a sentença de primeiro grau.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *José Domingues Ferreira Esteves* e *Edilson Fernandes*.

Súmula - EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMARAM EM PARTE A SENTENÇA.

-:-:-